

A UNIÃO ESTÁVEL E OS DIREITOS DE TERCEIROS. *Adriano Ryba, Tanise L. Furtado, Prof. Rui Portanova* (Departamento de Direito Privado e Processo Civil, Faculdade de Direito, UFRGS).

O instituto da união estável foi o modo como o direito regularizou uma situação fática já existente na sociedade, qual seja: a convivência entre homem e mulher como se casados fossem. Efetivamente, estão preservados os direitos dos companheiros. Em contrapartida, a angústia da sociedade em tornar jurídico um fato cotidiano culminou com uma normatização que não tutelou os interesses de terceiros. Sem dúvida, a regulamentação da união estável satisfaz a expectativa social. Entretanto, a abordagem existente possibilitou a prática de fraudes com o instituto, pois a união estável passou a ser vista por alguns como um negócio jurídico mais vantajoso que o casamento. É provável que a insuficiência da tutela jurídica aos terceiros decorra da falta de reflexão necessária que a matéria exige. As formas convencionais que possibilitam o reconhecimento da união estável não instrumentalizaram a efetiva tutela dos interesses de terceiros, o que tornou necessária a criação, através de evoluções doutrinárias e jurisprudenciais, de formas não convencionais. Aproveitando-se da falta de publicidade e do segredo de justiça, o instituto permite que alguns companheiros, até mesmo inconscientemente, utilizem-se de seu aparente estado civil para cometer fraudes aos interesses alheios. Aliás, o modo como o Judiciário vem reconhecendo as uniões estáveis, baseado-se somente nas declarações dos companheiros, faz recair aos terceiros interessados a necessidade de demonstrar os prejuízos causados pelos atos dos companheiros, pois, no momento do reconhecimento, não há exigência de produção de provas da união e de sua duração. Não obstante, a sociedade vem admitindo declarações de união estável pró-futuro, não havendo qualquer segurança jurídica de que a relação perdurará por tempo indeterminado. Diante dos diversos modos de reconhecimento de uma união estável, vem surgindo a controvérsia inerente à legitimidade ativa para propor a demanda declaratória. A falta de tutela dos interesses dos terceiros frente a união estável impõe aos aplicadores do Direito a incumbência de tentar complementar o instituto: seja exigindo prova da efetiva existência da união, seja publicizando as relações estáveis já reconhecidas, ou mesmo através de uma nova interpretação sobre a eficácia perante terceiros das decisões envolvendo a união estável.